CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(152/2021-E)

Pedido de Providências – Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, negando provimento a recurso administrativo anterior – Esgotamento da via recursal – Recurso incabível – Parecer pelo não processamento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Wesley Carlos Cândido de Faria contra a r. decisão (fl. 84) que, acolhendo o parecer de fl. 80/83, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a sentença que indeferiu o pedido de averbação de decisão judicial na qual houve o reconhecimento do bem imóvel como bem de família (fl. 54/56).

O recorrente reitera os fundamentos adotados no recurso administrativo e requereu a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108160-98.2020.8.26.0100 e o código 2A42756.

Opino.

Neste caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra a r. decisão prolatada pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, visando alcançar o deferimento do pedido de averbação da decisão judicial na qual houve o reconhecimento do bem imóvel como bem de família.

O recurso cabível contra aquela r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente realmente era o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Artigo 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê na dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao DD. Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Disso se conclui que a decisão proferida (fl. 84) nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e não cabe sequer o remédio processual estatuído no art. 253 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é reservado às decisões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108160-98.2020.8.26.0100 e o código 2A42756.

monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no art. 33, V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados originariamente pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão de fl. 84 não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não processamento do recurso de fl. 87/92.

Sub Censura.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108160-98.2020.8.26.0100 e o código 2A42756.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1108160-98.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso de fl. 87/92.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108160-98.2020.8.26.0100 e o código 2A3BDB8.